

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
PROTEÇÃO DE BENS

FIDELIDADE CASA MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

CONDIÇÕES GERAIS - 014
CONDIÇÕES ESPECIAIS



808 29 39 49
fidelidade.pt

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.
NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa - Sede: Largo do Calhariz, 30
1249-001 - Lisboa - Portugal • Capital Social € 381 150 000 • www.fidelidade.pt

Linha de Apoio ao Cliente
T. 808 29 39 49 • F. 21 323 78 09 • E. apoiocliente@fidelidade.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

.03 CLAUSULA PRELIMINAR

.03 Cláusula 1ª Definições

.03 CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

.04 Cláusula 2ª Objeto, Garantias do Contrato e Exclusões

.05 I. Fenómenos Naturais

.07 II. Derrames e Danos por Água

.08 III. Roubo e Vandalismo

.09 IV. Quebras e Quedas

.11 V. Responsabilidade Civil

.12 VI. Proteção às Pessoas

.14 VII. Assistência

.15 VIII. Proteção Extra

.20 CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

.20 Cláusula 3ª Dever de Declaração Inicial do Risco

.20 Cláusula 4ª Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

.20 Cláusula 5ª Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

.20 Cláusula 6ª Agravamento do Risco

.20 Cláusula 7ª Sinistro e Agravamento do Risco

.20 CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

.20 Cláusula 8ª Vencimento dos Prémios

.20 Cláusula 9ª Cobertura

.21 Cláusula 10ª Aviso de Pagamento dos Prémios

.21 Cláusula 11ª Falta de Pagamento dos Prémios

.21 Cláusula 12ª Alteração do Prémio

.21 Cláusula 13ª Bonificações ou Agravamentos dos Prémios por Sinistralidade

.21 CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VISSICITUDES DO CONTRATO

.21 Cláusula 14ª Início da Cobertura e de Efeitos

.21 Cláusula 15ª Duração

.21 Cláusula 16ª Resolução do Contrato

.21 Cláusula 17ª Transmissão da Propriedade do Bem Seguro, ou do Interesse Seguro

.22 CAPÍTULO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

.22 Cláusula 18ª Capital Seguro

.22 Cláusula 19ª Atualização do Capital

.22 Cláusula 20ª Insuficiência ou Excesso de Capital

.22 Cláusula 21ª Compensação de Capitais Seguros

.22 Cláusula 22ª Pluralidade de Seguros

.23 CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

.23 Cláusula 23ª Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

.23 Cláusula 24ª Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

.23 Cláusula 25ª Inspeção do Local de Risco

.23 Cláusula 26ª Obrigações do Segurador

.24 CAPÍTULO VII PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

.24 Cláusula 27ª Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

.24 Cláusula 28ª Franquia

.24 Cláusula 29ª Forma de Pagamento da Indemnização

.24 Cláusula 30ª Pagamento da Indemnização a Credores

.24 Cláusula 31ª Redução Automática do Capital Seguro

.24 Cláusula 32ª Seguro de Bens em Usufruto

.24 Cláusula 33ª Sub-Rogação, Reembolso e Direito de Regresso

.24 CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

.24 Cláusula 34ª Intervenção de Mediador de Seguros

.25 Cláusula 35ª Comunicações e Notificações Entre as Partes

.25 Cláusula 36ª Seguro de Bens Adquiridos em Regime de Leasing

.25 Cláusula 37ª Regime de Cosseguro

.25 Cláusula 38ª Âmbito Territorial

.25 Cláusula 39ª Lei Aplicável e Arbitragem

.25 Cláusula 40ª Foro

ANEXOS

.26 Anexo I Sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade (Bónus e Málus)

.26 Anexo II Condições Especiais que Podem ser Contratadas

.31 Anexo III Quadros Anexos

CLÁUSULA PRELIMINAR

- Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de Seguro de Multirriscos, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, quando contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.
- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - O destino e o uso;
 - A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
- As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias, cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

APÓLICE

Conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

I. PARTES DO CONTRATO

SEGURADOR

A entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Incêndio incorporado no Seguro de Multirriscos Habitação, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou coletiva, ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

II. BENEFICIÁRIOS DAS GARANTIAS

SEGURADO

A pessoa ou entidade titular do interesse seguro, e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

BENEFICIÁRIO

A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador, por efeito das coberturas previstas no contrato.

PESSOAS SEGURAS

O Segurado e os seguintes membros do seu Agregado Familiar, desde que com ele coabitem em economia comum:

- O cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges;
- Parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados.

TERCEIRO

Aquele que, em consequência de sinistro abrangido pelas coberturas de "Responsabilidade Civil Extracontratual - Danos Causados pelos Bens Seguros" e "Responsabilidade Civil Extracontratual Familiar (Vida Privada)", quando contratadas, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

III. BENS

RESIDÊNCIA PERMANENTE OU HABITAÇÃO PRINCIPAL

O local, expressamente designado nas Condições Particulares, onde o Segurado reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Tendo o Segurado mais do que uma residência habitual, não se considera, para efeito do presente contrato, como residência permanente, ou a ela equiparada, aquela ou aquelas que, consecutiva ou interpoladamente, não sejam habitadas por período superior a 90 dias, dentro de cada ano civil.

RESIDÊNCIA NÃO PERMANENTE OU HABITAÇÃO SECUNDÁRIA

O edifício ou a fração autónoma de edifício em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares, que não seja habitado pelo Segurado por um período superior a 90 dias, consecutiva ou interpoladamente, dentro de cada ano civil.

EDIFÍCIO OU FRAÇÃO AUTÓNOMA DE EDIFÍCIO

Conjunto de elementos de construção e respetivas instalações fixas de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, comunicações, elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, antenas de captação de imagem e de som.

Consideram-se, igualmente, parte integrante do edifício ou fração:

- As arrecadações, garagens, tanques e piscinas, bem como as respetivas coberturas fixas de construção definitiva a eles pertencentes;
- Os painéis solares térmicos instalados no edifício, respetivos depósitos, condutas, bombas, aparelhos e acessórios;
- Todos os elementos nele incorporados de forma fixa pelo seu proprietário, nomeadamente soalhos, pavimentos e armários;
- As benfeitorias introduzidas pelo seu proprietário com carácter permanente, com exceção daquelas relacionadas com o exercício de atividades profissionais e dos sistemas de microgeração de energia, salvo no que respeita à cobertura obrigatória de incêndio;
- Os muros e vedações que delimitam os logradouros do edifício ou fração segura (incluindo eventuais muros de contenção de terras), bem como os respectivos portões, desde que tal se encontre indicado e valorizado no contrato.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas se consideram a coberto da apólice as construções cujas paredes exteriores, bem como as respetivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

Quando contratada a cobertura "Reconstituição de Jardins e Logradouros (1º Risco)", consideram-se ainda garantidos os jardins, respectivos caminhos desde que asfaltados, ladrilhados ou empedrados, os campos de jogos ou outras instalações recreativas.

PARTES COMUNS DO EDIFÍCIO EM PROPRIEDADE HORIZONTAL

Consideram-se partes comuns abrangidas pelo seguro da fração autónoma do edifício em propriedade horizontal:

- Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
- O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
- As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- As instalações gerais de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, bem como as antenas coletivas de captação de imagem e de som;
- Em geral, todas as coisas que não sejam afetas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios anexos ao edifício, os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.

CONTEÚDO OU RECHEIO

Integram o conteúdo ou recheio seguro os seguintes bens móveis desde que se encontrem na residência do Segurado identificada nas Condições Particulares:

- Bens de uso doméstico e pessoal das Pessoas Seguras;
- Bens de uso profissional das Pessoas Seguras necessários ao exercício de profissão liberal, com exceção de mostruários;
- Dinheiro abrangido pela cobertura "Furto Qualificado ou Roubo", quando contratada;
- Bens integrados nas seguintes categorias, desde que constem das Condições Particulares:

• VALORES

Moeda e papel-moeda com curso legal, ouro e prata em barra, metais preciosos e semipreciosos não trabalhados, bem como cheques, letras, livranças, ações, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, bilhetes do Tesouro, unidades de participação, ordens de pagamento, conhecimentos de embarque, warrants, talões de depósito, selos, Apólices de seguros, títulos de propriedade e outros títulos negociáveis.

• OBJETOS ESPECIAIS

Os objetos especiais de valor unitário, conjunto ou coleção, superior ao estabelecido nas Condições Particulares só estarão seguros por valores superiores quando devidamente identificados e valorizados no contrato.

São considerados objetos especiais os seguintes:

- Aparelhos e respetivos acessórios de som e ou imagem, fotografia e filmagem;
- Joias, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos;
- Quadros, outros objetos de arte;
- Tapeçarias;
- Antiguidades e raridades de qualquer espécie;
- Coleções de objetos de qualquer espécie;
- Objetos de valor histórico;
- Peles (tapetes e vestuário);
- Armas;
- Velocípedes sem motor de valor superior a 750€.
- Outros bens móveis e animais domésticos, desde que estejam, todos, identificados e valorizados no contrato;
- Bens existentes nas arrecadações ou garagens, fechadas e de uso privativo e exclusivo do Segurado, desde que tal conste das Condições Particulares, sem prejuízo da necessidade da sua identificação e valorização sempre que prevista nas presentes Condições Gerais ou seja solicitado pelo Segurador. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, não se consideram aqui garantidos os bens enquadráveis nas definições do presente contrato, em "Valores" e "Objetos Especiais", com exceção de velocípedes sem motor;

- Benfeitorias identificadas e valorizadas no contrato efetuadas pelo Segurado, quando este não seja o proprietário do edifício ou fração autónoma onde se encontram os bens seguros.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas se consideram a coberto da apólice os conteúdos de construções fechadas e cujas paredes exteriores, bem como as respetivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA

Consideram-se como fazendo parte integrante do sistema de microgeração de energia:

- Aparelhos, máquinas, acessórios e equipamentos, bem assim as respetivas instalações fixas, destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis;
- As redes que o integram destinadas ao transporte da energia até aos acumuladores, à rede de distribuição do edifício e ao contador para fornecimento externo;
- As respetivas estruturas de suporte nomeadamente postes, torres e armações.

VEÍCULOS EM GARAGEM

Integram os veículos em garagem seguros os veículos motorizados, atrelados e embarcações devidamente discriminados e valorizados no contrato, enquanto estiverem guardados na garagem privativa e fechada de uso exclusivo do Segurado, identificada nas Condições Particulares.

IV. OUTRAS DEFINIÇÕES

INCÊNDIO

A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS

A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque quebra, fratura ou deformação mecânica permanente nos bens seguros.

EXPLOÇÃO

A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

SINISTRO

A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento das coberturas do risco previstas no contrato.

FRANQUIA

Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

MATERIAIS RESISTENTES

Por materiais resistentes consideram-se o ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica e outros de resistência equivalente ao fogo, vento e peso de neve e granizo.

MATERIAIS NÃO RESISTENTES

Consideram-se materiais não resistentes os que não se enquadrem na definição de materiais resistentes, nomeadamente madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido.

ACIDENTE PESSOAL

O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clinicamente constatadas.

CLÁUSULA 2.ª - OBJETO, GARANTIAS DO CONTRATO E EXCLUSÕES

- 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na Apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.**

2. Para além dos danos previstos no número anterior, a presente garantia garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio e explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. O Seguro pode também garantir, facultativamente:
 - 4.1. Bens não enquadráveis no n.º 1 da presente cláusula, contra o risco de incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, nos termos previstos nos números anteriores.
 - 4.2. Outras coberturas, indicadas nas Condições Particulares.

5. EXCLUSÕES

5.1. EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA OBRIGATÓRIA DE INCÊNDIO

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da presente cláusula;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

5.2. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS RESTANTES COBERTURAS E À PRÓPRIA COBERTURA DE INCÊNDIO QUANDO CONTRATADA COMO SEGURO FACULTATIVO

- 5.2.1. No âmbito do presente contrato, não ficam garantidos as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da presente cláusula;
 - d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;

- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
- f) Extravio, furto ou roubo dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela Apólice;
- g) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- h) Lucros cessantes ou perda semelhante.

5.2.2. Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:

- a) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Riscos Elétricos (1º Risco)" ou "Equipamento Eletrónico (1º Risco)";
- b) As perdas ou danos que derivem de greves, tumultos e alterações da ordem pública, incluindo de incêndio decorrente daqueles eventos, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública";
- c) As perdas ou danos que derivem de atos de vandalismo, incluindo incêndio deles decorrentes, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Atos de Vandalismo";
- d) As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Fenómenos Sísmicos";
- e) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Proteção Jurídica".

5.2.3. Ficam ainda excluídas as perdas, ou danos, expressamente referidas em cada uma das Coberturas bem como nas Condições Especiais contratadas.

6. COBERTURAS FACULTATIVAS

6.1. O contrato pode ainda garantir, facultativamente, quando contratadas, as seguintes coberturas:

I. FENÓMENOS NATURAIS

TEMPESTADES

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros;
 - b) Queda de neve ou granizo;
 - c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).
2. Para efeitos da presente cobertura consideram-se:
 - a) Como ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 quilómetros por hora;

- b) Como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.
3. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
- a) Danos causados pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
 - b) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
 - c) Danos causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso;
 - d) Danos causados pela variação de temperaturas, ainda que decorrente de queda de neve ou de granizo;
 - e) Danos causados a painéis solares, bem como às respetivas estruturas ou espias;
 - f) Danos causados a antenas exteriores recetoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos causados em:
- a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
 - b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
 - c) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
 - d) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
 - e) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;
 - f) Coberturas, cortinas ou tetos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;
 - g) Bens móveis que estejam ao ar livre;
 - h) Persianas, toldos ou estores, exteriores, exceto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.

INUNDAÇÕES

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
 - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
- a) Danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
 - b) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos causados em:
- a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
 - b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
 - c) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
 - d) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
 - e) Conteúdos existentes nas construções referidas nas alíneas anteriores;
 - f) Coberturas, cortinas ou tetos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;
 - g) Bens móveis que estejam ao ar livre;
 - h) Persianas, toldos ou estores, exteriores, exceto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.

ALUIMENTO DE TERRAS

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
- a) Danos resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
 - b) Danos sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;
 - c) Danos resultantes de deficiência da construção, do projeto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - d) Danos sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fração segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro,

desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela garantia que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos, ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

RISCOS ELÉTRICOS (1º RISCO)

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos diretamente causados aos bens seguros, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, seguidos ou não de incêndio.
2. São objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios.
3. Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Equipamento Eletrónico (1º Risco)", quando contratada.

O QUE ESTÁ EXCLUÍDO

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objeto vizinho;
- b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;
- c) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

FENÓMENOS SÍSMICOS

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos sofridos pelos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.
3. Quando garantida a responsabilidade parcial do Segurador o Segurado compartilhará nos danos com base na percentagem a seu cargo estabelecida nas Condições Particulares, sem prejuízo da franquia também aí prevista.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante os danos em:

- a) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
- b) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
- c) Edifícios devolutos, total ou parcialmente e que se destinem a demolição;
- d) Edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

II. DERRAMES E DANOS POR ÁGUA

PESQUISA E REPARAÇÃO DE ROTURA EM CANALIZAÇÕES (REDE DE ÁGUA)

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas relativas a pesquisa e reparação, no edifício ou fração segura de:

- a) Rotura na rede de distribuição de água ou de esgotos, incluindo os sistemas de esgotos de águas pluviais;
- b) Defeito ou entupimento na rede de distribuição de água ou de esgotos, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro coberto pelo presente contrato ao abrigo da garantia indicada na alínea a) da cobertura "Danos aos Bens Seguros por Rotura de Canalizações", quando contratada.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- b) Danos que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, torneiras, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;
- c) Danos relacionados com o aumento do consumo da água perdida em consequência do sinistro.

DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação de climatização, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento ou arrefecimento do ambiente.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante os danos:

- a) Sofridos pela própria instalação de climatização ou pelo seu conteúdo;
- b) Provocados pela condensação e respectivo sistema de escoamento do equipamento.

**DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO
CONTRA INCÊNDIO****O QUE ESTÁ SEGURO**

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.
2. Os sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.) compreendem os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos sofridos pelo próprio sistema de proteção contra incêndio;
- b) Prejuízos causados por quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- c) Prejuízos causados por condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local de risco ou por represas onde se contenha a água;
- d) Prejuízos causados por derrame proveniente de defeito de fabrico, de mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio e válvulas.

**DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA
DE CANALIZAÇÕES****O QUE ESTÁ SEGURO**

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnização por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede de distribuição de água e esgotos do edifício seguro, ou onde se encontre o conteúdo seguro, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;
- b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Segurado, quando esta seja:
 - (i) Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
 - (ii) Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
 - a) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
 - b) Danos devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
 - c) Danos causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respetiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;

- d) Danos provocados por instalações provisórias e ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;
 - e) Danos que sejam consequência de facto com origem fora do edifício;
 - f) A reparação ou substituição dos equipamentos em que o sinistro tenha tido origem nomeadamente, os equipamentos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido por este contrato.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos decorrentes de obras efetuadas no local de risco.

III. ROUBO E VANDALISMO**FURTO QUALIFICADO OU ROUBO****O QUE ESTÁ SEGURO**

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:
 - a) Com escalamento ou arrombamento;
 - b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
 - c) Por quem se introduza ilegitimamente no edifício ou fração, ou nele permaneça escondido com tal intenção, cometendo o delito quando a habitação se encontre fechada;
 - d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício ou fração, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.
2. Esta cobertura abrange ainda o furto e o roubo de dinheiro, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
 - a) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;
 - b) O furto de que sejam autores os arrendatários (atuais ou antigos), bem como qualquer pessoa com estes relacionada;
 - c) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;
 - d) O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;
 - e) O furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
 - f) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;
 - g) O furto e o roubo de dinheiro na residência não permanente, quando esta não se encontre habitada.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante o furto e o roubo:

- a) De bens que se encontrem ao ar livre, ou em edifícios ou frações não trancadas ou fechadas à chave;
- b) De bens que se encontrem em espaços destinados ao uso exclusivo do Segurado, nomeadamente garagens e arrecadações, quando tais espaços não estejam completamente fechados através de portas ou portões que os isolem do espaço circundante, seja este público ou comum ao conjunto de condóminos;
- c) De valores, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as peles de agasalho, armas e coleções, existentes em residência não permanente, salvo quando a residência se encontrar habitada;
- d) De valores, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as coleções filatélicas ou de numismática, quando existentes em residência permanente que se encontre desabitada por período consecutivo superior a 30 dias, salvo se estes bens estiverem guardados em cofre embutido na parede ou fixo ao chão ou que tenha peso superior a 150 kg;
- e) Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, exceto se ocorrer arrombamento do edifício ou fração onde se encontram os bens seguros.

DANOS CAUSADOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao edifício ou fração segura, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado pelos meios previstos na cobertura de "Furto Qualificado ou Roubo".

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;
- b) O furto de que sejam autores os arrendatários (atuais ou antigos), bem como qualquer pessoa com estes relacionada;
- c) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;
- d) O furto e o roubo praticados no decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração segura;
- e) O furto e o roubo de bens que se encontrem ao ar livre, ou em edifícios ou frações não trancadas ou fechadas à chave, com exceção dos que se encontrem fixos ao edifício ou fração segura.

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, causados aos bens seguros por:
 - a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Atos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

ATOS DE VANDALISMO

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por atos de vandalismo, bem como por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos decorrentes de grafitti - inscrições ou desenhos pintados ou gravados - nos bens seguros;
- b) Atos de que sejam autores os arrendatários (atuais ou antigos), bem como qualquer pessoa com estes relacionada;
- c) O roubo e o furto, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.

IV. QUEBRAS E QUEDAS

QUEDA DE AERONAVES

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultante de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres, incluindo os veículos de tração animal.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- b) Danos sofridos por veículos.

QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a antenas exteriores, que se encontrem fixas ao edifício ou fração segura, ou onde se encontre o conteúdo seguro, recetoras e ou emissoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e accidental.

- Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- Danos provocados ou ocorridos durante operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- Danos provocados ou ocorridos em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados a painéis solares térmicos, bem como às respetivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
- Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.
- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, apenas se encontram garantidos os painéis solares que se encontrem fixos ao edifício ou fração segura, ou onde se encontre o conteúdo seguro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- Roturas ou fissuras nas tubagens e reservatórios dos painéis;
- Danos provocados ou ocorridos durante operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respetivas estruturas e espias;
- Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- Danos provocados ou ocorridos em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS E LOUÇAS SANITÁRIAS

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados a chapas de vidro e espelhos fixos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, bem como a louças sanitárias fixas que se encontrem no edifício ou fracção segura, em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- Danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;
 - Danos resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros;
 - Danos em pedras de soleiras e ombreiras de portas e ou janelas, bem como de pedras de revestimento exterior do edifício ou fração segura;
 - Danos causados em suportes, caixilhos ou molduras;
 - Danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclusos, assim como os sofridos por eletrodomésticos, objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;
 - Substituição de cabines de duche, com exceção do vidro quebrado;
 - Danos em veículos automóveis;
 - Danos causados a outros bens directamente afetados em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental dos bens garantidos pela presente cobertura.
- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante:
 - O custo de gravuras ou pinturas;
 - Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados a chapas de vidro e espelhos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas, que integrem o conteúdo ou recheio seguro, em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
 - Danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;
 - Danos resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros;
 - Danos causados em suportes, caixilhos ou molduras;
 - Danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclusos, assim como os sofridos por eletrodomésticos, objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;
 - Danos em veículos automóveis;
 - Danos causados a outros bens directamente afetados em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental dos bens garantidos pela presente cobertura.
- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante:
 - O custo de gravuras ou pinturas;
 - Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

QUEDA ACIDENTAL DE MOBILIÁRIO FIXO

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados, na sequência de desprendimento fortuito e acidental, de mobiliário fixo (aparafusado ou encastrado) a paredes da residência segura ou de candeieiros de teto ou de parede, aos seguintes bens:
 - Aos próprios móveis desprendidos, aos objetos neles contidos e a quaisquer outros bens existentes nas imediações, desde que estejam seguros pelo presente contrato;

- b) Nas paredes e no soalho diretamente afetados pela queda dos bens referidos na alínea anterior, desde que seguros pelo presente contrato.
2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos resultantes de desprendimento devido a fragilidade das paredes;
- b) Danos resultantes do desprendimento devido a instalação dos objetos em suportes inadequados;
- c) Danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

V. RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos causados a terceiros pelos bens seguros existentes no local de risco.
2. Sendo o objeto do seguro uma fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange, na proporção da respetiva permissão da fração segura, a responsabilidade civil decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a mesma se insere.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
 - a) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 - b) Danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fração segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
 - c) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - d) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
 - e) Danos causados por elevadores e monta-cargas, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
 - f) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;
 - g) Danos causados ao Tomador de Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
 - h) Danos causados às Pessoas Seguras;
 - i) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;
 - j) Danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;

- k) Danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
 - l) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
 - m) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
 - n) Danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;
 - o) Danos causados por poluição não acidental;
 - p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos:
- a) Decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou fração, ou parte deles, bem como os decorrentes de trabalhos de reparação;
 - b) Causados por elevadores, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada em assistência técnica, inspeção e manutenção.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL FAMILIAR (VIDA PRIVADA)

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos causados a terceiros pelas pessoas que habitem, a título legítimo, no local de risco indicado nas Condições Particulares.
2. Quando o Segurado for uma pessoa coletiva, considera-se também como Segurado a pessoa singular que tenha residência no referido edifício ou fração, desde que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.
3. Esta cobertura também abrange:
 - a) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras em consequência da sua vida privada, relativamente a atos ou omissões cometidos exclusivamente em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares;
 - b) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras até à idade de 24 anos, quando estejam deslocadas da residência permanente do Segurado por razões de continuação de estudos, sem prejuízo do âmbito territorial previsto na Cláusula 38.ª;
 - c) Os danos causados a terceiros:
 - (i) Por menores de 16 anos confiados temporariamente à guarda do Segurado, desde que este não seja remunerado por tal facto;
 - (ii) Por empregados domésticos do Segurado, desde que os factos geradores de responsabilidade civil ocorram durante a prestação do respetivo serviço doméstico;
 - (iii) Por animais de companhia propriedade do Segurado que, nos termos da lei, não sejam qualificados como perigosos ou potencialmente perigosos e que não sejam utilizados com finalidade lucrativa, desde que com ele coabitem na residência permanente, ainda que detidos nos respetivos jardins ou logradouros;
 - (iv) Pelas Pessoas Seguras durante a prática de desportos, excepto quando em competições ou nos respetivos treinos e desde que não sejam utilizados quaisquer tipos de armas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos resultantes de qualquer atividade profissional ou de carácter lucrativo, praticada pelas Pessoas Seguras;
- b) Danos causados às Pessoas Seguras entre si, bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
- c) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
- d) Danos causados aos empregados domésticos do Segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho;
- e) Danos causados por bens, veículos e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- f) Danos causados por quaisquer outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com motor, com exceção de modelos motorizados com controlo à distância;
- g) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosos praticados pelas pessoas cuja responsabilidade civil se segura, salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos;
- h) Danos decorrentes de atos ou omissões praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
- i) Danos resultantes da utilização de velocípedes sem motor;
- j) Danos resultantes da participação em rixas ou desordens;
- k) Danos causados a objetos ou animais confiados à guarda das Pessoas Seguras;
- l) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;
- m) Danos causados por edifício ou fração de edifício, propriedade do Tomador do Seguro ou de qualquer das Pessoas Seguras, ainda que seguros pelo presente contrato;
- n) Danos causados pelos bens seguros;
- o) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que a Pessoa Segura estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato;
- p) Danos decorrentes de poluição não accidental;
- q) Indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (*punitive damages*), "danos de vingança" (*vindictive damages*), "danos exemplares" (*exemplary damages*) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
- r) Danos causados por animais de companhia:
 - (i) Durante o exercício da caça;
 - (ii) A outros animais da mesma espécie;
 - (iii) Em consequência da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a sua detenção;
 - (iv) Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;
 - (v) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;
 - (vi) Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida pelo presente contrato;
 - (vii) Durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.

despesas comprovadamente efetuadas por este com a estadia das Pessoas Seguras em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Segurado suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.

2. Os bens seguros que, ao abrigo desta cobertura, tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.
3. A indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá como limite máximo 1,5% do capital seguro para esta cobertura e o seu limite não poderá exceder 90 dias, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Segurado na residência permanente inicial.
4. Esta cobertura apenas funciona em caso de inexistência ou insuficiência das garantias que lhe são correspondentes previstas na cobertura "Assistência", quando contratada.

MUDANÇA TEMPORÁRIA

O QUE ESTÁ SEGURO

Esta cobertura garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a extensão das garantias contratadas enquanto os bens seguros permanecerem temporariamente noutra local de risco em que o Segurado tenha fixado residência, por período não superior a 60 dias.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no nº 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Tendas e caravanas, bem como os danos causados aos bens que neles se encontrem;
- b) Veículos motorizados, atrelados e embarcações;
- c) Bens transferidos para a residência não permanente ou habitação secundária do Segurado.

ACIDENTES PESSOAIS NA RESIDÊNCIA SEGURA

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Acidentes Pessoais ocorridos na habitação segura e respetivos logradouros, de que sejam vítimas as Pessoas Seguras com idade superior a 14 anos e inferior a 75 anos, de que resulte:
 - a) Morte ou Invalidez Permanente;
 - b) Despesas de Tratamento.
2. Os capitais seguros desta cobertura para o conjunto das vítimas, por sinistro e por período de vigência, constam das Condições Particulares.
3. Em caso de morte da Pessoa Segura, sobrevinda no prazo de 2 anos contados a partir da data do sinistro, será pago aos respetivos herdeiros legais o correspondente capital seguro.
4. Em caso de Invalidez Permanente, sobrevinda no prazo de 2 anos contados a partir da data do sinistro, será paga à Pessoa Segura sinistrada a parte correspondente do capital seguro determinada por aplicação das regras previstas na Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.
5. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.
6. Necessitando a Pessoa Segura sinistrada de tratamentos decorrentes de acidente garantido, serão pagas as correspondentes Despesas de Tratamento a quem demonstrar tê-las efetuado, através da apresentação dos respetivos comprovativos.

VI. PROTEÇÃO ÀS PESSOAS

PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Em caso de sinistro abrangido por outras coberturas contratadas que torne inabitável a residência permanente do Segurado, a presente cobertura garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado com a armazenagem dos bens seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, bem como das

As Despesas de Tratamento abrangem:

- a) Honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa, enfermagem e de fisioterapia;
 - b) Despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem em caso de necessidade de tratamento clínico regular, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
7. Para efeitos da presente cobertura, quando o Segurado for uma pessoa coletiva será considerada como Segurado a pessoa singular que como tal esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Atos ou omissões da Pessoa Segura, quando for detetado um grau de alcoolemia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detetado consumo de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;
- b) Lesões auto infligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;
- c) Atos temerários da Pessoa Segura ou atos decorrentes de apostas e desafios;
- d) Atos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele Beneficiário respeitar;
- e) Hérnias qualquer que seja a sua natureza;
- f) Varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- g) Reparação ou substituição de próteses e ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas;
- h) Acidentes decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e moto-quatro;
- i) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- j) Síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA);
- k) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- l) Tratamentos termais, talassoterapias e curas de repouso;
- m) Acidentes decorrentes da ação de tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terramotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio e impacto de corpos celestes;
- n) Acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos: limpeza ou corte de árvores, bem como a realização de trabalhos em andaimes ou telhados.

READAPTAÇÃO DA HABITAÇÃO SEGURA POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas necessárias à readaptação da habitação segura em consequência de acidente pessoal, extra-profissional, que cause à Pessoa Segura uma incapacidade permanente de grau igual ou superior a 75 pontos.
2. Considera-se Pessoa Segura exclusivamente o Segurado e o respetivo cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges, ambos com idade inferior a 75 anos.
3. O grau de incapacidade será estabelecido de acordo com a Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.
4. Para efeitos da presente cobertura, quando o Segurado for uma pessoa coletiva será considerada como Segurado a pessoa singular que como tal esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.
5. As despesas serão pagas à medida que as obras de readaptação forem sendo efetuadas.

6. A responsabilidade do Segurador está limitada às obras de readaptação estritamente indispensáveis à adequação da habitação segura e respetivos acessos às limitações funcionais da Pessoa Segura.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante a readaptação da habitação cuja necessidade resulte de acidente em consequência de:

- a) Participação da Pessoa Segura em tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Atos ou omissões da Pessoa Segura, quando for detetado um grau de alcoolemia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detetado consumo de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;
- c) Lesões auto infligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;
- d) Atos temerários da Pessoa Segura ou atos decorrentes de apostas e desafios;
- e) Atos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro contra a Pessoa Segura;
- f) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- g) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- h) Acidentes decorrentes da ação de tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terramotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio e impacto de corpos celestes;
- i) Prática de alpinismo e escalada, descida em slide e rappel;
- j) Caça de animais predadores ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos, tauromaquia e largadas de touros ou rezes, equitação, bem como os acidentes provocados por animais venenosos ou predadores ou por animais de companhia perigosos ou potencialmente perigosos, quando na posse da Pessoa Segura;
- k) Prática de mergulho, caça submarina, motonáutica, motocrosse, desportos de Inverno, artes marciais, boxe, paraquedismo, parapente;
- l) Doença ou agravamento de doença ou estado patológico pré-existente;
- m) Prática profissional ou amadora de desportos, durante provas desportivas integradas em campeonatos, torneios, estágios e respetivos treinos;
- n) Utilização de aeronaves que não sejam de carreiras comerciais (regulares ou não);
- o) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e moto-quatro;
- p) Acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos: limpeza ou corte de árvores, bem como a realização de trabalhos em andaimes ou telhados;
- q) Acidentes que possam ser qualificados como de trabalho.

ROUBO PRATICADO SOBRE A PESSOA

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas decorrentes dos seguintes danos, sofridos pelo Segurado ou pelo seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, em consequência direta de atos praticados por terceiros, com violência ou sob ameaça de violência, no âmbito da sua vida privada, quando comprovados por participação efetuada às autoridades competentes:
 - a) Desaparecimento ou deterioração de roupas, jóias, relógios e demais objetos de uso pessoal, desde que considerados vestuário, calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados no momento do sinistro;
 - b) Roubo de dinheiro;
 - c) Gastos com a obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente bilhete de identidade,

- carta de condução, passaporte e documentos similares;
- d) Despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, com assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de enfermagem, assim como as despesas de transporte necessárias para receber tal assistência.
- Mediante convenção constante das Condições Particulares, a cobertura pode também abranger as restantes Pessoas Seguras.
 - Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, as garantias apenas abrangem sinistros ocorridos em Portugal e fora da residência segura.
 - A indemnização devida pelos danos sofridos pelos bens referidos na alínea a), do n.º 1, corresponde ao respetivo valor de substituição por bens novos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.
 - As despesas com obtenção de nova documentação só serão indemnizáveis quando justificada a necessidade da sua reposição.
 - O reembolso será pago mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- Os danos devidos a ou agravados por atos ou omissões negligentes ou gravemente culposos das Pessoas Seguras;
- Os danos devidos a, ou agravados por, participação das Pessoas Seguras em discussões, rixas, apostas e desafios;
- Os danos decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta por parte de terceiros de cartões bancários ou similares, nomeadamente por levantamento automático de numerário.

VII. ASSISTÊNCIA

REMODELAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA HABITAÇÃO

O QUE ESTÁ SEGURO

- A disponibilização de técnicos necessários à realização de trabalhos de manutenção, conservação, remodelação ou renovação do interior ou exterior da habitação segura, sempre que solicitado, pelo Segurado, ao Serviço de Assistência.
- O Serviço de Assistência suportará apenas os custos abaixo indicados, sendo o custo dos serviços prestados suportados pelo Segurado:
 - Deslocação dos técnicos;
 - Elaboração do orçamento;
 - Preparação do Plano de Obra.
- As intervenções efetuadas pelos profissionais enviados pelo Serviço de Assistência terão uma garantia pelo período que em cada momento se encontre convencionado, o qual nunca poderá ser inferior ao previsto no regime legal.
- Para efeitos da presente cobertura entende-se por Serviço de Assistência o serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta cobertura.

ASSISTÊNCIA

Esta cobertura rege-se pela Condição Especial com a mesma designação e que consta do ANEXO II das presentes Condições Gerais.

PROTEÇÃO JURÍDICA

Esta cobertura rege-se pela Condição Especial com a mesma designação e que consta do ANEXO II das presentes Condições Gerais.

ASSISTÊNCIA MÉDICA AO DOMICÍLIO

O QUE ESTÁ SEGURO

- A prestação dos serviços, abaixo indicados, desde que previamente seja formulado um pedido ao Serviço de Assistência:
 - Assistência Clínica Domiciliária**

Sempre que o estado de saúde da Pessoa Segura o justifique, o Serviço de Assistência garante o envio de um médico à residência habitual da Pessoa Segura assim como suportará o pagamento dos honorários da consulta médica. A Pessoa Segura suportará apenas, no momento da consulta, o pagamento da coparticipação indicada no momento da solicitação da Assistência Clínica.
 - Envio de Medicamentos ao Domicílio**

Quando, na sequência da garantia anterior, ocorra acamamento da Pessoa Segura, prescrito por médico designado pelo Serviço de Assistência, esta organizará o envio dos medicamentos prescritos e suportará o custo do respetivo transporte. A Pessoa Segura suportará o custo dos referidos medicamentos.
 - Assistência Telefónica de Emergência e Aconselhamento**
 - Em caso de emergência, o Serviço de Assistência garante à Pessoa Segura a possibilidade de contactar telefonicamente com o seu serviço de Atendimento Médico Permanente, o qual prestará apoio e aconselhamento tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da sua saúde em função dos sintomas descritos telefonicamente;
 - Em caso de emergência, estando em risco uma função vital ou importante, o serviço de Atendimento Médico Permanente acionará, de acordo com a Pessoa Segura, os meios de socorro disponíveis e indicados para a situação que lhe foi descrita por telefone;
 - O aconselhamento e apoio médico ao abrigo desta cobertura visa apenas a identificação dos sintomas que as Pessoas Seguras comuniquem telefonicamente ao serviço de Atendimento Médico Permanente, cabendo a este serviço sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação da eventualidade da mesma carecer de cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações. Assim, a responsabilidade pelo apoio e aconselhamento médico previsto nesta cobertura está limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de ato médico, nas circunstâncias não presenciais em que é praticado;
 - Transporte de Urgência**

Em caso de necessidade confirmada pelo serviço de Atendimento Médico Permanente, o Serviço de Assistência garante:

 - Transporte de urgência em ambulância ou outro meio adequado até à unidade hospitalar mais próxima;
 - Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;
 - Transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura da unidade hospitalar em que se encontra internada para outra unidade hospitalar que lhe seja prescrita;
 - Transporte de regresso ao seu domicílio habitual, após alta médica.
- § Único: As prestações previstas na presente cobertura serão efetuadas como complemento das prestações do Serviço Nacional de Saúde ou de qualquer sistema de saúde a que as Pessoas Seguras tenham direito.

2. Para efeitos da presente cobertura entende-se por Serviço de Assistência o serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta cobertura.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- Danos causados aos utentes do serviço, imputáveis à atuação dos prestadores de cuidados de saúde sugeridos pelo serviço de Atendimento Médico Permanente;
- Danos causados por atrasos ou dificuldades no acesso telefónico à Central de Atendimento ou ao serviço de Atendimento Médico Permanente;
- As consequências do atraso ou negligência imputáveis às Pessoas Seguras no recurso à assistência médica, bem como as consequências das informações deficientes, incorretas ou inexatas por elas prestadas ou por terceiros sob as suas instruções;
- Consequências do não cumprimento, por parte das Pessoas Seguras, das indicações fornecidas através do serviço de Atendimento Médico Permanente.

RECONDICIONAMENTO DA HABITAÇÃO

O QUE ESTÁ SEGURO

- Em caso de cessação de contrato de arrendamento habitacional entre Pessoas Singulares, registado na Autoridade Tributária e Aduaneira, garante-se a prestação, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de trabalhos de pintura (paredes interiores e ou tectos), ou substituição de papel de parede, na habitação segura, bem como a respectiva limpeza do pavimento e eventuais paredes revestidas a azulejo.
- A presente garantia apenas produz efeitos após o período de carência de um ano, a contar da data de contratação da cobertura.
- A cobertura só poderá ser accionada:
 - Mediante a apresentação de comprovativo da cessação de contrato de arrendamento habitacional;
 - No prazo de 60 dias contados a partir da data de cessação do contrato de arrendamento habitacional;
 - Uma vez em cada anuidade.
- A realização dos trabalhos será efetuada pelo prestador indicado pelo Segurador.
- As intervenções efetuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador terão uma garantia pelo período que em cada momento se encontre convencionado, o qual nunca poderá ser inferior ao previsto no regime legal.
- A presente cobertura abrange os trabalhos abaixo indicados, tendo em atenção o tipo de intervenção a realizar (pintura ou remoção e colocação de papel de parede):
 - Movimentação de mobiliário existente e retirada de quadros, cortinas e outros objetos, de forma a garantir a desobstrução das zonas a intervencionar;
 - Proteção de mobiliário e de pavimento recorrendo a plástico de bolha, prevenindo a ocorrência de salpicos e derrames;
 - Isolamento de estruturas e áreas envolventes à zona de pintura, nomeadamente guarnições, aduelas, portas, janelas, rodapés, tomadas e interruptores. No caso em que seja aplicado papel na parede, as caixas das tomadas e interruptores serão retirados de modo a garantir a correta aplicação do mesmo;

- Preparação de paredes e aplicação de massa não retráctil para preenchimento de buracos e fissuras, no caso de pintura. No caso de papel de parede a sua remoção será efetuada utilizando produto específico para a sua descolagem, sendo garantida a lavagem das paredes a intervencionar de modo a remover resíduos e pequenas partículas que possam comprometer a colagem do mesmo;
 - Aplicação de primário de secagem rápida para isolamento antes da aplicação do acabamento;
 - Acabamento de pintura e correção de eventuais imperfeições;
 - Remoção de isolamento e de proteção de mobiliário e pavimento;
 - Operações de limpeza e remoção de excedentes de obra;
 - Limpeza de pavimento e paredes com azulejo (aspiração e lavagem);
 - Movimentação de mobiliário para o local de origem.
- Os trabalhos terão uma duração máxima de 10 dias úteis, desde que não se verifique qualquer situação que impeça o normal arranque e execução dos mesmos.
 - As tintas, a tonalidade, o tipo de acabamento e a cor serão escolhidas pelo Segurado, dentro da gama de tintas disponíveis.
 - O tipo de papel de parede será escolhido pelo Segurado, dentro da gama disponível.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- A realização de trabalhos no caso do contrato de arrendamento habitacional ser em regime de comodato;
- A realização de trabalhos no caso do contrato de arrendamento cessado não ter sido realizado para fim habitacional;
- A realização de quaisquer trabalhos relativos a:
 - Identificação de patologias, eliminação da sua origem e limpeza prévia;
 - Pesquisa e eliminação da origem de infiltrações e ou roturas;
- A realização dos trabalhos de acondicionamento quando as superfícies a intervencionar tenham:
 - Humidade igual ou superior a 0,8%;
 - Condensações, salitres, fungos ou outro tipo de contaminação;
 - Fissuras ou fendas estruturais;
 - Presença de água decorrente de infiltrações e ou roturas;
- Realização de trabalho em locais com pé direito igual ou superior a 3,0 m, salvo se houver condições de segurança para realização dos mesmos;
- Trabalhos de limpeza profunda ou tratamento de pavimentos, tais como:
 - Lavagem de alcatifa;
 - Enceramento;
 - Vitrificação;
 - Retirada de tintas;
 - Decapagem.

VIII. PROTEÇÃO EXTRA

DANOS ESTÉTICOS

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas adicionais, com a reparação ou substituição dos bens seguros, como consequência direta de qualquer sinistro, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio, abrangido pelas

coberturas efetivamente contratadas, que sejam necessárias para os seguintes fins:

- Continuidade e harmonia estética do edifício ou fração segura;
- Coerência e harmonia estética do conjunto de bens móveis do mesmo tipo integrados no conteúdo ou recheio seguro de que o bem danificado faça parte.

DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos sofridos pelos bens pertencentes aos empregados do Segurado, na residência segura, em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respetivos extras, componentes e acessórios;
- Valores, objetos de ouro, prata e jóias.

HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

O QUE ESTÁ SEGURO

- Reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos de avaliação, orçamentação e elaboração de projeto, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelas coberturas efetivamente contratadas.
- O reembolso será pago mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativas de perdas e danos a apresentar ao Segurador.

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados em géneros alimentícios guardados em frigoríficos e ou arcas frigoríficas do Segurado, em consequência direta de:

- Avaria do aparelho refrigerador;
- Perda acidental do fluido refrigerante;
- Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia por período não inferior a 8 horas;
- Interrupção da receção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro abrangido pelas garantias efetivamente contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante os danos em consequência de:
 - Erro de manejo do aparelho refrigerador;
 - Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
 - Erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;
 - Corte do fornecimento de energia elétrica devida a facto imputável ao Segurado.
- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos causados aos próprios aparelhos refrigeradores.

RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

O QUE ESTÁ SEGURO

- Reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado durante o prazo máximo de 12 meses após a data do sinistro, a fim de reconstituir os seguintes bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas:
 - Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
 - Escrituras e outros documentos oficiais;
 - Documentos e impressos;
 - Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.
- O reembolso será pago mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO

O QUE ESTÁ SEGURO

- Reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, a fim de obter os documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova solicitados pelo Segurador.
- O reembolso será pago mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS E LOGRADOUROS (1º RISCO)

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações por danos causados aos seguintes bens, em consequência direta dos riscos, salvo se abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio, garantidos para o edifício ou fração segura:
 - Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;
 - Campos de jogos e outras instalações recreativas;
 - Caminhos desde que, asfaltados, ladrilhados ou empedrados;
 - Vedações e muros circundantes aos bens referidos na alínea b), bem como os respetivos portões;
 - Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.
- Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido ou a despendido pelo Segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro. A indemnização será paga à medida que o Segurado comprove as despesas efetuadas ou a efetuar.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula e nas coberturas de "Aluimento de Terras" e "Fenómenos Sísmicos", quando contratadas, esta cobertura também não garante:

- Os danos causados em explorações agrícolas, incluindo culturas e estruturas associadas às mesmas;
- Os danos devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos, nomeadamente os enquadráveis nas seguintes coberturas, quando contratadas:
 - "Responsabilidade Civil Extracontratual - Danos Causados pelos Bens Seguros";
 - "Tempestades";
 - "Inundações";
- Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- Os danos causados por veículos terrestres e por animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- O furto e o roubo:
 - De bens que não se encontrem fixos a edificações ou implantados no terreno;
 - De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
 - De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado;
 - Dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.

DANOS EM BENS DO SENHORIO

O QUE ESTÁ SEGURO

- Reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, danificados em consequência de um sinistro abrangido pelas coberturas do contrato, desde que o senhorio ou o seu Segurador não tenham procedido a essas reparações ou substituições.
- O reembolso será pago mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas pelo Segurado.

PERDA DE RENDAS

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e mediante apresentação de contrato de arrendamento válido, de indemnizações decorrentes de perda de rendas que o Segurado obtinha com o arrendamento dos bens imóveis seguros, em consequência direta de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os respetivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-los temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.

- A garantia desta cobertura é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado.
- Segurando-se várias frações, o estipulado nesta cobertura aplica-se individualmente a cada fração.

EQUIPAMENTO ELETRÓNICO (1º RISCO)

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de:
 - Danos sofridos de forma acidental pelos equipamentos seguros, em consequência de facto não abrangido por qualquer uma das coberturas do seguro, contratada ou não;
 - Danos sofridos pelos equipamentos seguros, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.
- Os bens abrangidos pela presente cobertura dependem da(s) modalidade(s) contratada(s), Fixo e ou Móvel, expressa(s) nas Condições Particulares:

Modalidades	Equipamentos
Fixo	<ul style="list-style-type: none"> Desktop (não mini/portátil), monitor, teclado, rato e webcam Impressora (incluindo multifunções), digitalizador e fax Leitor de Vídeo, DVD e Blu-ray Sistema de Home Cinema TV LED, LCD, Plasma ou outras com características semelhantes Aparelhagem de som Telefone fixo (com ou sem fios)
Móvel	<ul style="list-style-type: none"> Telemóvel/Smartphone/iPhone Smartwatch Tablet/iPad/Surface/E-book Computador Portátil/Híbrido e Desktop Mini/Portátil Máquina fotográfica digital Câmara de vídeo digital Leitor de MP3/MP4/iPod Leitor de DVD e Blu-ray portátil Sistema de Navegação (GPS) PSP, PS Vita, Nintendo DS, Game Boy, Wii, PS, Xbox ou outras com características semelhantes

- Os bens enquadrados na modalidade Móvel ficam também garantidos em caso de dano sofrido de forma acidental fora do local de risco inclusive no estrangeiro.
- Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Riscos Elétricos (1º Risco)" nem "Avarias Internas (1º Risco)" quando contratadas.
- Em caso de sinistro enquadrável na presente cobertura, a verificação das avarias será efetuada por técnico indicado pelo Segurador.

6. Em caso de sinistro enquadrável na presente coberturas as indemnizações são determinadas do seguinte modo:

Tipo de Equipamento	Idade do Equipamento	% Valor de Substituição em novo à data do sinistro
Linha castanha	Até 5 anos	100%
	Até 10 anos	75%
	Até 15 anos	50%
	Até 20 anos	25% até ao máx. 80 €
Linha cinzenta	Até 2 anos	100%
	Até 4 anos	75%
	Até 6 anos	50%
	Até 8 anos	25% até ao máx. 80 €

7. Para efeito do referido no número 6. da presente cobertura entende-se por:

- Linha Castanha: TV LED, LCD, Plasma ou outros televisores com características semelhantes, Aparelhagem de Som, Sistema de Home Cinema, Leitor de Vídeo, DVD e Blu-ray
- Linha Cinzenta: Desktop (não mini/portátil), monitor, teclado, rato e webcam, Impressora (incluindo multifunções), digitalizador e fax, Telemóvel/Smartphone/iPhone, Smartwatch, Tablet/iPad/Surface/E-book, Computador Portátil/Híbrido e Desktop Mini/Portátil, PSP, PS Vita, Nintendo DS, Game Boy, Wii, PS, Xbox ou outras consolas com características semelhantes, Leitor de MP3/MP4/iPod, Sistema de Navegação (GPS), Telefone fixo (com ou sem fios), Câmara de Vídeo Digital, Máquina Fotográfica Digital.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- Danos sofridos por quaisquer equipamentos distintos dos referidos no número 2. do âmbito da cobertura, atendendo à(s) modalidade(s) contratada(s);
- A perda, o desaparecimento ou extravio dos bens seguros, bem como o furto ou o roubo cometido ou praticado por pessoas por quem o Tomador do Seguro ou Segurado seja civilmente responsável ou por qualquer das Pessoas Seguras;
- Quebras ou quedas causadas por crianças de idade inferior a 7 anos;
- O furto de equipamento do interior de viaturas;
- Danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração do contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;
- As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- Danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;

- Danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
 - Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos abrangidos por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de acordos de manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido pela presente cobertura.
- § Único: Por Acordo de Manutenção entende-se a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efetuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas. Esses serviços incluem:
- Verificação periódica do estado de funcionamento;
 - Manutenção preventiva;
 - Eliminação de defeitos ou reparações devidas a uso ou desgaste normais;
 - Eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer fatores externos.
- Danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou elétrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama) garantido pela presente cobertura;
 - Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, tais como cartões de memória, papéis preparados, toners, películas, suportes de som, tais como fitas magnéticas e discos de qualquer tipo, jogos, sistemas de leitura de som incluindo agulhas de gira-discos, cabeças de leitura ou gravação, auscultadores, telecomandos, baterias e ou pilhas de qualquer tipo, fusíveis, lâmpadas, filtros e outros bens da mesma natureza;
 - As fontes de luz, salvo se o bem seguro, da qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido algum dano que seja indemnizável por esta cobertura;
 - As ampolas e válvulas, salvo no caso de danos causados por incêndio, queda de raio, explosão, implosão ou meios empregues para os combater, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos, bem como por água, humidade ou inundações.

AVARIAS INTERNAS (1º RISCO)

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, das reparações necessárias à reposição do normal funcionamento dos bens objecto desta cobertura, em caso de avaria interna (mecânica, eléctrica ou eletrónica) dos mesmos, ocorrida entre os 24 e os 60 meses contados a partir da data da sua compra em novo.
- A presente garantia apenas produz efeitos após o período de carência de 90 dias, a contar da data da contratação da cobertura.
- São objecto desta cobertura os seguintes bens:

Linha	Equipamento
Branca	<ul style="list-style-type: none"> Placa Forno Micro-ondas Fogão Máquina de lavar roupa (incluindo máquina de lavar e secar) Secadora de roupa Máquina de lavar loiça Frigorífico (com ou sem congelador) e Frigorífico americano Congelador Caves de vinho
Cinzenta	<ul style="list-style-type: none"> Computador Portátil/Híbrido Desktop Monitor Impressoras (incluindo multifunções), digitalizador e fax Tablet/iPad/Surface/E-book Telemóvel/Smartphone/iPhone
Castanha	<ul style="list-style-type: none"> TVs LED, LCD, plasma ou outras com características semelhantes Aparelhagem de som Home cinema Leitor de Vídeo, DVD e Blu-ray

- Em caso de sinistro abrangido pela presente cobertura, a verificação das avarias e restivas reparações serão efetuadas por reparador indicado pelo Segurador. Sempre que possível as reparações serão realizadas no local de risco, nas situações em que tal não seja viável o Segurador organizará e suportar os custos de recolha e entrega do respectivo equipamento.
- As reparações efetuadas pelos reparadores indicados pelo Segurador têm garantia pelo período que em cada momento se encontre convencionado, o qual nunca poderá ser inferior ao previsto no regime legal aplicável.
- Sempre que a reparação do equipamento seja economicamente inviável (valor da reparação superior ao valor de substituição em novo à data do sinistro), materialmente impossível ou tecnicamente desaconselhada, por não ser possível assegurar o correto funcionamento do mesmo, o Segurador garantirá a sua substituição por um novo com características, capacidade e rendimento semelhante ao do equipamento danificado ou, caso tal não seja possível, liquidará uma indemnização apurada de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de Equipamento	Idade do Equipamento	% Valor de Substituição em novo à data do sinistro
Linha branca e castanha	Até 5 anos (60 meses)	100%
Linha cinzenta	Até 4 anos (48 meses)	75%
	Até 5 anos (60 meses)	50%

- Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Equipamento Eletrónico (1º Risco)" quando contratada.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- Danos sofridos por quaisquer equipamentos distintos dos referidos no número 3 do âmbito da presente cobertura;
 - Danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração do contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;
 - As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - Danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
 - Danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
 - Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos abrangidos por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de acordos de manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido pela presente cobertura.
- § Único: Por Acordo de Manutenção entende-se a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efetuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas. Esses serviços incluem:
- Verificação periódica do estado de funcionamento;
 - Manutenção preventiva;
 - Eliminação de defeitos ou reparações devidas a uso ou desgaste normais;
 - Eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer fatores externos.
- Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, tais como cartões de memória, papéis preparados, toners, películas, suportes de som, tais como fitas magnéticas e discos de qualquer tipo, jogos, sistemas de leitura de som incluindo agulhas de gira-discos, cabeças de leitura ou gravação, auscultadores, telecomandos, baterias e ou pilhas de qualquer tipo, fusíveis, lâmpadas, filtros e outros bens da mesma natureza;
 - As fontes de luz, salvo se o bem seguro, da qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido algum dano que seja indemnizável por esta cobertura;
 - As ampolas e válvulas, salvo no caso de danos causados por incêndio, queda de raio, explosão, implosão ou meios empregues para os combater, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos, bem como por água, humidade ou inundações.

ELETRODOMÉSTICOS ENCASTRADOS (1º RISCO)

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações por danos directamente causados a eletrodomésticos encastrados, em consequência direta dos riscos, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantidos para o edifício ou fração segura.
- Quando contratada a presente cobertura ficam igualmente garantidos os danos directamente causados aos eletrodomésticos encastrados em consequência de furto e de roubo, nos termos estabelecidos na cobertura "Furto Qualificado ou Roubo".

CAPÍTULO II**DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE****CLÁUSULA 3.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 4.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 5.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 3.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pro rata temporis" atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 6.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 7.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III**PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS****CLÁUSULA 8.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 9.ª - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 10.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÊMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 11.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÊMIOS

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.
5. Existindo terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é-lhe conferido o direito de proceder ao pagamento do prêmio já vencido, desde que esse pagamento seja efetuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.
6. O pagamento do prêmio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prêmio.
7. O Segurador não cobre sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prêmio.

CLÁUSULA 12.ª - ALTERAÇÃO DO PRÊMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 13.ª - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÊMIOS POR SINISTRALIDADE

1. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, o presente contrato vigora com aplicação de bonificações ou agravamentos por sinistralidade.
2. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/Málus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo I às presentes Condições Gerais.
3. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
4. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade.

CAPÍTULO IV**INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO****CLÁUSULA 14.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

1. Sem prejuízo do período de carência fixado para a cobertura "Proteção Jurídica", "Avarias Internas (1º Risco)" e "Recondicionamento da Habitação", quando contratada, a cobertura dos riscos tem início às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na Cláusula 9.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 15.ª - DURAÇÃO

1. O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

CLÁUSULA 16.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prêmio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
7. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 17.ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V**PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR****CLÁUSULA 18.ª - CAPITAL SEGURO**

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares, nas presentes Condições Gerais e nos respetivos Quadros anexos que desta fazem parte integrante.
2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
3. **Seguro de Edifício ou Fração Autónoma**
 - a) **O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;**
 - b) **À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea anterior;**

Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial "Atualização Indexada de Capitais".

4. Seguro de Conteúdo ou Recheio

O valor do capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência:

- a) Tratando-se de Equipamento Eletrónico:
 - (i) Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo; ou
 - (ii) Quando já não se comercializem bens novos iguais, ao custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes; ou
 - (iii) Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso, sempre que o valor assim calculado seja inferior a 50% do custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes;
- b) Tratando-se de Programas Informáticos (software utilitário), ao preço corrente de aquisição para o Segurado;
- c) Tratando-se de Objetos de Arte, Antiguidades, Raridades e Objetos de Valor Histórico, ao seu valor comercial no mercado da especialidade;
- d) Tratando-se de Mobiliário e Outro Recheio, ao custo de substituição dos bens objeto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo tratando-se de:
 - (i) Bens que integram habitações alugadas mobiladas, cuja indemnização será calculada com base no respetivo valor em novo, à data do sinistro, depreciado em função do estado de conservação e uso;
 - (ii) Bens que caíram em desuso e já se encontram tecnologicamente ultrapassados, os quais serão indemnizados pelo seu valor comercial.
- e) Tratando-se de Objetos Especiais não discriminados nem valorizados unitariamente, sem prejuízo do respetivo valor efetivo, se inferior, consideram-se como valores máximos seguros os indicados nas Condições Particulares;
- f) Tratando-se de Painéis, Coberturas, Toldos, Resguardos, Estufas ou Túneis:
 - (i) Relativamente a componentes fabricados em materiais ditos não resistentes, ao custo em novo destes componentes, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;
 - (ii) Relativamente a componentes fabricados em materiais ditos resistentes, ao custo de substituição destes componentes por outros novos ou ao custo da respetiva reconstrução quando possível e menos onerosa.

5. Seguro de Outros Bens

O valor do capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência:

- a) Tratando-se de Veículos, Embarcações e Atrilados, ao seu valor comercial. Para que estes se considerem seguros, devem estar devidamente discriminados e valorizados no contrato. Existindo extras e equipamentos opcionais, estes também devem estar discriminados e valorizados unitariamente para que se considerem seguros;
- b) Tratando-se de sistemas de microgeração de energia, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso;
- c) Tratando-se de Benfeitorias, ao custo da respetiva reconstrução ou reposição, salvo nos casos de componentes de sistemas de microgeração de energia, cujos sinistros serão regularizados nos termos referidos na alínea anterior.

CLÁUSULA 19.ª - ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada, nos termos da respetiva Condição Especial contratada.

CLÁUSULA 20.ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula 18.ª, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos, como se fosse Segurador.**
2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro, no que respeita ao Seguro Obrigatório de Incêndio, do previsto no número anterior e na alínea c) do n.º 3 da Cláusula 18.ª, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior:**
 - a) **Ao determinado nos termos do n.º 3 da Cláusula 18.ª, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos no mesmo número;**
 - b) **Ao determinado nos termos do n.º 4 da Cláusula 18.ª, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos nesse mesmo número.**
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobrepósitos que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 21.ª - COMPENSAÇÃO DE CAPITAIS SEGUROS

Ao ter de aplicar-se a regra proporcional em caso de subseguro por insuficiência de capital seguro na cobertura acionada, se no momento do sinistro, existir um excesso de capital seguro num ou em vários elementos desta Apólice, tal excesso distribuir-se-á entre os que puderem resultar insuficientemente seguros, excluindo os elementos cobertos em primeiro risco, e de acordo com o prémio que tal excesso gera.

CLÁUSULA 22.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 23.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;**
- c) **A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**
- d) **A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;**
- e) **A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.**

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) **A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;**
- b) **A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;**
- c) **A não impedirem, a não dificultarem e a colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;**
- d) **A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;**
- e) **A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;**
- f) **Quando o contrato garanta cobertura(s) de furto ou roubo:**
 - (i) **A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos, tentados ou consumados, de que seja vítima, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objetos subtraídos e dos autores do crime;**
 - (ii) **A avisar o Segurador, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;**
- g) **Relativamente a qualquer sinistro de responsabilidade civil extracontratual, quando contratada(s) a(s) cobertura(s), a não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização do Segurador.**

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) **A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
- b) **A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurado tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6. **O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os sistemas de prevenção e ou segurança do risco declarados na proposta e ou cuja existência tenha sido constatada pelo Segurador através de análise de risco, sob pena de aplicação do regime de agravamento do risco. Estando o local de risco desocupado, ainda que temporariamente, sem que tenham sido ativados os referidos meios, a indemnização eventualmente devida será reduzida na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido sem os referidos meios de prevenção e ou segurança.**

7. **Relativamente à(s) cobertura(s) de Responsabilidade Civil, quando contratadas, o Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.**

CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. **O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.**
2. **As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.**
3. **O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.**
4. **Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.**
5. **A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo do Segurador não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.**

CLÁUSULA 25.ª - INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. **O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.**
2. **A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 16.ª**

CLÁUSULA 26.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. **As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.**
2. **O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.**
3. **Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação**

ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 27.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento, que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Tratando-se de construções existentes em terreno de que o Segurado não seja proprietário, a indemnização do Segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do edifício no mesmo terreno onde se encontrava, sendo a indemnização paga à medida que forem sendo executados os trabalhos, até ao limite do respetivo valor seguro. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno dentro do prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, a indemnização do Segurador reduzir-se-á ao valor que o edifício ou fração teria, caso se destinasse a demolição.
4. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.
5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 20.ª.
6. Na regularização dos sinistros observar-se-á ainda o seguinte:
 - a) Segurando-se uma rubrica com a designação de "verba de reforço" ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma;
 - b) Quando os bens que integram o conteúdo ou recheio estejam seguros sem discriminação e valorização individualizada e quando a percentagem de objetos especiais existente à data do sinistro exceder a percentagem declarada ao Segurador, ou quando a percentagem de objetos especiais exceder o limite constantes das Condições Particulares, para a determinação do valor a indemnizar aplicar-se-ão as disposições constantes na Cláusula 20.ª;
 - c) Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objeto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização não poderá exceder, até ao limite do respetivo valor seguro, o valor de mercado do objeto a preços correntes e ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objetos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objeto e ou perda de mercado decorrente do sinistro;
 - d) Tratando-se de coleções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objeto que deles faça parte, a indemnização devida pelo Segurador não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa coleção ou conjunto;
 - e) Tratando-se de coleções de livros ou de livros editados em vários tomos, o Segurador apenas indemnizará o valor de cada livro ou tomo efetivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer;
 - f) Em caso de perda total de veículo de matrícula estrangeira, o Segurador indemnizará exclusivamente, até ao limite do respetivo valor seguro, o valor comercial do veículo em Portugal ou no país de matrícula, conforme o que for menor. Os salvados ficarão sempre em poder do Segurado.

CLÁUSULA 28.ª - FRANQUIA

Ao valor das indemnizações que nos termos deste contrato couber ao Segurador pagar, serão deduzidas as franquias constantes das Condições Particulares.

CLÁUSULA 29.ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 30.ª - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 31.ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, se para tal tiver o acordo do Segurador.

CLÁUSULA 32.ª - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante quitação dada por eles conjuntamente.

CLÁUSULA 33.ª - SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. Assiste ainda ao Segurador o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 34.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 35.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 36.ª - SEGURO DE BENS ADQUIRIDOS EM REGIME DE LEASING

1. Quando os bens seguros tenham sido adquiridos ao abrigo de um contrato de locação financeira, o presente contrato também garante a responsabilidade civil extracontratual do locador identificado nas Condições Particulares.
2. Ao seguro de bens adquiridos em leasing é aplicável o disposto na Cláusula 29.ª, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 37.ª - REGIME DE COSSEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na respetiva Cláusula de cosseguro.

CLÁUSULA 38.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

1. Salvo convenção em contrário, as coberturas do presente contrato apenas são válidas em território português.
2. Sem prejuízo do estipulado nas coberturas "Mudança Temporária", "Privação Temporária de Uso da Residência Permanente" e "Equipamento Eletrónico (1º Risco)", quando contratadas, os bens seguros apenas se encontram garantidos pelo presente contrato, enquanto se encontrem no local de risco indicado nas Condições Particulares.
3. Sendo efetuada extensão da cobertura de bens seguros a território estrangeiro, a lei aplicável ao contrato será a portuguesa e as indemnizações serão pagas em euros.

CLÁUSULA 39.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato, é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 40.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO I

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BÓNUS E MÁLUS)

CLASSES DO SISTEMA DE BÓNUS E MÁLUS

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, é aplicado um sistema de bonificações por ausência de sinistros e de agravamentos em função da sinistralidade verificada, composto pelas seguintes classes:

Classe	Bonificação / Agravamento
1	-20%
2	-15%
3	-10%
4	-5%
5	0%
6	0%
7	+20%
8	+50%

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, na data de início do risco não é aplicada qualquer bonificação ou agravamento, posicionando-se na Classe 5 do Sistema de Bónus e Málus.

EVOLUÇÃO NO SISTEMA DE BÓNUS E MÁLUS

- A evolução no sistema de bonificações e agravamentos aplicável depende da verificação ou ausência de sinistros registados numa das coberturas contratadas. Porém os eventos participados ao abrigo das coberturas de "Assistência", "Proteção Jurídica", "Assistência Médica ao Domicílio" e "Remodelação, Conservação e Manutenção da Habitação", não afetam o Sistema de Bónus e Málus.
- Após três anuidades consecutivas e completas em que não seja participado qualquer sinistro com impacto na evolução no Sistema de Bónus e Málus, o contrato transitará, na data de renovação, para a classe imediatamente inferior.
- Caso tenham sido participados sinistros com impacto no Sistema de Bónus e Málus no decorrer da anuidade anterior, a classe de Bónus e Málus na nova anuidade variará de acordo com a Tabela de Transição abaixo, em função da Classe em vigor na anuidade anterior e do número total de sinistros participados.

Tabela de Transição - Classe de Bónus e Malus na renovação do contrato após participação de sinistro(s)

Situação na anuidade anterior	Nº de sinistros na anuidade anterior / /Nova classe do Sistema de Bónus e Malus		
	1 sinistro	2 sinistros	3 ou mais sinistros
1 (-20%)	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
2 (-15%)	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
3 (-10%)	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
4 (-5%)	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
5 (0%)	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)	8 (+50%)
7 (+20%)	8 (+50%)	8 (+50%)	8 (+50%)

APLICAÇÃO DO SISTEMA DE BÓNUS E MALUS

- O Sistema de Bónus e Málus será aplicado separadamente aos Edifícios ou Frações Autónomas, Conteúdos ou Recheio, Veículos em Garagem e Sistemas de Microgeração de Energia garantidos em cada local de risco.
- As bonificações e os agravamentos por sinistralidade incidem sobre os prémios de todas as coberturas, com exceção de "Fenómenos Sísmicos", "Assistência", "Proteção Jurídica", "Assistência Médica ao Domicílio" e "Remodelação, Conservação e Manutenção da Habitação".
- A bonificação ou agravamento será efetuada sobre os prémios comerciais, ilíquidos de bónus e líquidos de agravamentos, no momento da renovação do contrato.

ANEXO II

1. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PODEM SER CONTRATADAS

1.1. ASSISTÊNCIA

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta cobertura, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviço.

HARDWARE

Conjunto de elementos físicos de um equipamento.

SOFTWARE

Conjunto de programas, instruções e regras informáticas para tratamento automático de informação e execução de determinada tarefa num equipamento.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA COBERTURA

O Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados no Quadro I anexo às presentes Condições Gerais, a prestação dos serviços abaixo indicados, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

1. ASSISTÊNCIA AO LAR

1.1 Envio de Profissionais

Sempre que solicitado pelo Segurado o Serviço de Assistência promoverá o envio de profissionais de qualquer especialidade à residência do Segurado objeto do presente contrato de seguro para:

- Sustação de danos, em consequência de sinistro enquadrável nas garantias do contrato;
- Realização de trabalhos de contenção e ou reparação de avarias no interior ou exterior da sua residência.

O Serviço de Assistência suportará apenas o custo da deslocação, sendo o custo dos serviços prestados pago pelo Segurado. Contudo, o preço/hora cobrado pelos referidos profissionais é previamente negociado pelo Serviço de Assistência e será indicado ao Segurado no momento do pedido de assistência, mantendo-se inalterado no decurso de cada ano civil. Os trabalhos realizados pelos profissionais enviados pelo Serviço de Assistência terão uma garantia pelo período que em cada momento se encontre convencionado, o qual nunca poderá ser inferior ao previsto no regime legal aplicável.

O serviço de atendimento funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano (incluindo sábados, domingos e feriados), sendo que os serviços que não tenham carácter de urgência, ou seja, que não impeçam o Segurado de utilizar o local seguro na plenitude ou que não originem um risco de danos (estrutura ou bens), serão assegurados em horário diurno, entre as 08:00 e as 18:00, em dias úteis.

1.2 Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes

O Serviço de Assistência disponibiliza ao Segurado um serviço telefónico permanente (24 horas em cada dia do ano), para informação de números de telefone dos seguintes serviços que estejam situados o mais próximo possível da sua residência:

- Médicos e Enfermeiros
- Bombeiros
- Táxis
- Serviços de Ambulância
- Polícia
- Pequenos transportes e mensagens
- Equipas de limpeza

A intervenção do Serviço de Assistência limita-se, simplesmente, a comunicar um ou mais números de telefone, pelo que:

- a) Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos, das entidades cujos números de telefone são comunicados ao Segurado;
- b) O Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados;
- c) O Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pelas consequências de qualquer atraso na chamada e na intervenção dos referidos serviços.

1.3 Quando a residência objeto do contrato seja afetada por um sinistro, abrangido pelo âmbito das garantias do contrato, o Serviço de Assistência garante as seguintes prestações:

a) Despesas de Alojamento

Quando a residência permanente do Segurado, situada em Portugal e segura pelo presente contrato, ficar inabitável e se houver alojamento disponível a menos de 100 km, o Serviço de Assistência garante:

- O reembolso ao Segurado de despesas efetuadas com o alojamento das Pessoas Seguras aí residentes; ou
- A realização das respetivas reservas de alojamento e o reembolso das despesas efetuadas com o transporte das Pessoas Seguras, caso o Segurado o não possa fazer pelos seus próprios meios;

b) Transporte de Mobiliário

Quando a residência segura ficar inabitável, o Serviço de Assistência providencia e suporta o custo com:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória;
- A guarda dos objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante um período máximo de 6 meses;
- Despesa de transporte do mobiliário para o novo local de residência do Segurado em Portugal, desde que o transporte se faça durante os 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro e desde que esta residência se situe a menos de 50 km da primitiva;

c) Gastos de Restaurante e de Lavandaria

Quando a residência permanente do Segurado, situada em Portugal, ou a sua residência habitual em Portugal, segura pelo presente contrato, ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha ou da máquina de lavar a roupa, o Serviço de Assistência garante o reembolso de despesas de restaurante e ou de lavandaria efetuadas pelo Segurado, consoante a situação;

d) Guarda de Objetos

Quando a residência segura ficar acessível do exterior ou se a respetiva fechadura ficar inutilizada e se, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, for necessária vigilância para evitar o furto ou roubo dos bens aí existentes, o Serviço de Assistência garante a seleção de um vigilante para guardar a residência e o pagamento do respetivo custo;

e) Regresso Antecipado por Sinistro, Hospitalização ou Morte de Pessoa Segura

Quando qualquer uma das Pessoas Seguras tiver de regressar à residência permanente segura por esta ter ficado inabitável ou por ter ocorrido um acidente que tenha causado a morte ou a hospitalização de outra Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante:

- O pagamento do preço de um bilhete de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, caso o trajeto ferroviário tenha duração superior a 5 horas, para o regresso ao local da residência permanente segura, ficando a Pessoa Segura obrigada a entregar ao Serviço de Assistência os títulos de transporte adquiridos mas não utilizados;
- A organização de alojamento durante uma noite e o pagamento do respetivo custo, quando o regresso não for possível no próprio dia do conhecimento da situação;

- O pagamento do preço de um bilhete, nas mesmas condições, para o retorno ao local onde se encontrava a fim de recuperar o veículo automóvel ou continuar a estadia, desde que a data do regresso abrangido pela garantia tenha antecipado em mais de 5 dias a data inicialmente planeada;

f) Informação em Caso de Sinistro, através do serviço de assistência telefónica permanente, sobre o conteúdo das coberturas de Assistência e as diligências a efetuar junto de entidades oficiais, se for caso disso, bem como a realização dessas diligências quando as Pessoas Seguras não o possam fazer;

g) Substituição de equipamentos de primeira necessidade, cuja ausência impeça a utilização da residência, nomeadamente: frigorífico, fogão, placa vitrocerâmica ou de indução, máquina de lavar roupa e esquentador, pelo período máximo de 15 dias.

h) Transmissão de Mensagens Urgentes dirigidas a familiares das Pessoas Seguras, bem como pagamento do custo com a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias do presente contrato;

i) Sinistro na Residência

Ocorrendo um acidente na residência segura de que resulte hospitalização ou acamamento, por prescrição médica, de qualquer Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante, quando for necessário:

- O pagamento de despesas com um profissional de enfermagem;
- O pagamento de despesas com uma governanta;
- A entrega na residência permanente do Segurado, a qualquer hora do dia ou da noite, dos medicamentos prescritos por médico, cabendo ao Segurado o pagamento do respetivo custo de aquisição;
- O pagamento do custo com o primeiro transporte da Pessoa Segura, pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo da residência segura e com o seu posterior regresso à mesma;
- O pagamento de despesas, até ao período máximo de 8 dias, com uma pessoa contratada para tomar conta de crianças com idade inferior a 16 anos, deficientes ou de pessoas que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa;
- O pagamento de despesas, até ao período máximo de 8 dias, com a guarda de animais domésticos;
- O pagamento de despesas efetuadas com as formalidades indispensáveis ao funeral da Pessoa Segura;

j) Perda, Furto ou Roubo de Chave(s)

Em consequência de perda, furto ou roubo das respetivas chaves, o Serviço de Assistência garante:

- A realização da intervenção necessária à abertura da porta para acesso ao local de risco, garantido pelo contrato de seguro, sempre que o Segurado não tenha à disposição uma cópia da(s) mesma(s);
- O pagamento das despesas necessárias para substituição de canhão ou fechadura. Esta garantia só será prestada uma vez em cada período anual de vigência da Apólice.

1.4 Quando as despesas abrangidas pelas garantias da ASSISTÊNCIA AO LAR possam ser reembolsadas por instituições de segurança social ou de assistência na saúde, o Serviço de Assistência responde apenas pela parte excedente dessas despesas.

2. ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA

2.1 O Serviço de Assistência disponibiliza o acesso a um técnico qualificado para resolução de problemas que inviabilizem o bom funcionamento do equipamento (a nível dos sistemas operativos, aplicações ou hardware) e assim impeçam a sua normal e adequada utilização, bem como a obtenção de apoio preventivo e consultivo relativo a:

- a) Configuração e parametrização dos sistemas operativos legais instalados, bem como de software legal adquirido pelo cliente;
- b) Resolução de problemas na rede doméstica, incluindo alcance da rede sem fios;
- c) Instalação, parametrização e deteção de problemas relativos a periféricos informáticos;
- d) Otimização do sistema operativo e ambiente aplicacional;

- e) Transferência de dados (contactos e media) entre dispositivos;
- f) Sincronização de dados entre dispositivos e integração Cloud;
- g) Parametrização de backups nos dispositivos e respetiva recuperação;
- h) Recuperação "lógica" de informação.

2.2 O serviço de assistência tecnológica abrange os seguintes serviços:

a) Apoio Técnico Remoto

O Serviço de Assistência prestará às Pessoas Seguras, telefonicamente, suporte técnico de helpdesk a fim de identificar e resolver os problemas comunicados relativos ao funcionamento do equipamento. Sempre que se revele necessário e possível será prestado suporte técnico através de acesso remoto.

Este serviço está disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano.

b) Apoio Técnico ao Domicílio

Sempre que o Serviço de Assistência verifique a impossibilidade de resolução do problema via Apoio Técnico Remoto e não exista qualquer laboratório de reparação na proximidade do Cliente, este enviará um técnico ao local de risco, objecto do contrato de seguro, para resolução do problema.

c) Pickup & Return

Sempre que o Serviço de Assistência identificar que se revela mais adequada a resolução do problema em ambiente laboratorial, evitando uma presença prolongada na residência do Segurado, será disponibilizado serviço de transporte do equipamento em causa.

d) Serviço Laboratorial

Sempre que se revele insuficiente o suporte técnico, quer por apoio remoto quer por apoio ao domicílio, este será efetuado em lojas laboratório.

2.3 Esta garantia abrange equipamentos de Linha Cinzenta (desktops, híbridos, laptops, tablets, surfaces, smartphones, scanners, impressoras), propriedade das Pessoas Seguras.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da Cláusula 2ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) As prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo em caso de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- b) Serviços de intervenção ou reparação de hardware, incluindo aquisição de peças ou componentes;
- c) Serviço de recuperação física de dados existentes em suportes danificados;
- d) Serviços de assistência a servidores e equipamentos tecnológicos de uso profissional ou propriedade colectiva;
- e) A disponibilização de equipamento de substituição;
- f) A prestação de serviços presenciais fora-de-horas ou com tempos de resposta inferior a 24 horas;
- g) A prestação de serviços presenciais em local diferente do local de risco garantido pelo contrato;
- h) A prestação de serviços de formação na utilização e manutenção dos equipamentos e respetivas aplicações;
- i) A prestação de serviços de assistência informática a software não licenciado;
- j) Resolução de problemas com origem em reiterada deficiente utilização ou por falhas em cumprir as premissas de boa utilização transmitidas pelo Serviço de Assistência;
- k) Equipamento Informático cujas deficiências de funcionamento se tenham iniciado antes da entrada em vigor da presente cobertura.

1.2. PROTEÇÃO JURÍDICA

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeito desta cobertura, entende-se por:

EMPRESA GESTORA

Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta cobertura e que é a FIDELIDADE ASSISTENCIA - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., com sede na Avenida José Malhoa, 13 - 7º, em Lisboa.

DESPESAS

Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses do Segurado, que consistam em:

- a) Honorários e despesas de advogado e ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Segurado;
- b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos ou árbitros, desde que propostos pela Empresa Gestora;
- c) Custas judiciais inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito das garantias da presente cobertura.

PERÍODO DE CARÊNCIA

Período de tempo que difere a produção de efeitos das garantias para data posterior à do início do seguro, ou à da inclusão desta cobertura no contrato.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA COBERTURA

1. Esta cobertura garante a proteção jurídica de interesses do Segurado decorrentes de sinistros abrangidos pelas garantias do contrato.
2. No âmbito da garantia prevista no número anterior, a Empresa Gestora efetuará o pagamento de Despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos do Segurado estabelecidos nesta cobertura, até ao valor seguro fixado no Quadro II anexo às Condições Gerais.
3. A presente cobertura abrange os sinistros decorrentes dos factos ou circunstâncias seguros que tenham ocorrido durante a sua vigência mas após o termo do Período de Carência fixado no Quadro II anexo às Condições Gerais, desde que a prestação das respetivas garantias seja requerida pelo Segurado no máximo até um ano após a cessação do presente contrato, ou da exclusão desta cobertura.
4. As garantias desta cobertura apenas produzem efeitos em relação aos sinistros ocorridos em Portugal.

CLÁUSULA 3.ª - GARANTIAS

1. Defesa em Processo Penal

A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no Quadro II anexo às Condições Gerais, o pagamento das despesas inerentes à defesa do Segurado em qualquer processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática de um crime por negligência, em consequência da utilização da residência segura.

Esta cobertura abrange igualmente o pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior quando o Segurado, tendo sido acusado pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvido ou condenado por conduta negligente.

2. Reclamação de Danos

A Empresa Gestora garante a realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, até ao limite fixado no Quadro II anexo às Condições Gerais, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado ou aos seus herdeiros por danos decorrentes de lesões corporais ou morte, sofridos no âmbito da vida privada, bem como por danos causados à residência segura ou aos bens móveis nela existentes, desde que não tenham origem contratual.

3. Direitos Relativos à Habitação

A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no Quadro II anexo às Condições Gerais, a realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, de interesses patrimoniais do Segurado nas seguintes situações:

- a) Quando o Segurado for proprietário ou usufrutuário da residência segura e, nessa qualidade, litigue contra os seus vizinhos ou condóminos por questões de servidões de passagem, luzes, vistas, distâncias, demarcações, plantações, emanações de fumos, gazes e ruídos;
- b) Quando o Segurado for arrendatário ou subarrendatário da residência segura e, nessa qualidade, litigue contra o locador por questões decorrentes do arrendamento.

§ Único: A presente garantia não abrange ações de despejo e de preferência.

4. Direitos Relativos a Contratos de Prestação de Serviços, de Empreitada, de Trabalho e de Seguros

A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no Quadro II anexo

às Condições Gerais, a realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, de interesses patrimoniais do Segurado em caso de litígio decorrente da execução de:

- a) Contratos de prestação de serviços, de empreitada ou de trabalho, relativos à residência segura;
- b) Contratos de trabalho com empregados domésticos que prestem serviço na residência segura, desde que estes estejam regularmente inscritos no regime da segurança social e desde que o Segurado figure como entidade patronal nos respetivos registos oficiais;
- c) Contratos de seguro celebrados pelo Segurado com outros Seguradores que tenham por objeto a residência segura.

§ Único: A presente garantia apenas pode ser acionada quando exista uma reclamação escrita apresentada contra ou pela outra parte contratante e quando se mostrem esgotadas as possibilidades do Segurado alcançar uma solução amigável para o litígio.

5. Adiantamento de Cauções Penais

A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no Quadro II anexo às Condições Gerais, o adiantamento das cauções que sejam exigidas ao Segurado em consequência de acidente decorrente da utilização da residência segura, no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência, para garantir a sua liberdade provisória.

§ Único: O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução.

As importâncias pagas pela Empresa Gestora, a título de caução, serão reembolsadas:

- Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio Segurado, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
- Pelo próprio Segurado, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
- Pelo Tomador do Seguro ou Segurado, no prazo máximo de 6 meses a contar da prestação de caução.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Os sinistros que tenham a sua origem ou estejam relacionados com o projeto, construção ou demolição do edifício, ou resultem de obras ou atividades desenvolvidas na via pública ou em edifícios vizinhos;
- b) Os sinistros que derivam das atividades profissionais, comerciais ou industriais desenvolvidas pelo Segurado, bem como das desenvolvidas por outras pessoas no edifício ou fração, incluindo os anexos e parque de estacionamento onde está instalada a residência segura;
- c) Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil do Segurado, desde que este beneficie de um seguro válido que a garanta ou quando esse seguro seja obrigatório mesmo que não tenha sido celebrado;
- d) Os sinistros decorrentes de serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- e) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que o Segurado seja condenado;
- f) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- g) Custos de viagens do Segurado e de testemunhas, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela cobertura;
- h) Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo da Empresa Gestora, sem prejuízo do disposto na alínea c) da Cláusula 5.ª da presente Condição Especial;
- i) Despesas com a defesa penal ou civil do Segurado emergente de conduta intencional, atos ou omissões dolosos que lhe sejam imputados, a menos que se trate de contraordenação. Contudo, caso o Segurado seja absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado com base na prática de ato negligente, a Empresa Gestora reembolsá-lo-á, dentro dos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e garantidas pela presente cobertura, após o trânsito

em julgado da respetiva sentença;

- j) Despesas com as ações litigiosas entre o Segurado e a Empresa Gestora e ou o Segurador;
- k) Despesas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;
- l) Sinistros que deem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contraordenação;
- m) Prestações que tenham sido efetuadas sem o acordo da Empresa Gestora, salvo casos de força maior ou impossibilidade material, devidamente demonstrada;
- n) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;
- o) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:
 - (i) A Empresa Gestora considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
 - (ii) A Empresa Gestora considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;
 - (iii) O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a ação foi proposta.

CLÁUSULA 5.ª - DIREITOS DO SEGURADO

Para além do previsto na presente cobertura, ao Segurado é conferido o direito:

- a) À livre escolha de um advogado ou outro profissional com qualificações legais para o defender ou representar, conforme o que considere mais conveniente à defesa dos seus interesses em processo judicial;
- b) A recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 39.ª das Condições Gerais, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre o Segurado e a Empresa Gestora e ou o Segurador, quer sobre a interpretação das cláusulas deste contrato, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma ação ou recurso, sem prejuízo do estipulado na alínea seguinte;
- c) A prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de arbitragem, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;
- d) A ser reembolsado das despesas que tenha efetuado, nas situações previstas no número anterior, na medida em que consiga um resultado mais favorável do que aquele que lhe foi proposto pela Empresa Gestora;
- e) A ser informado pela Empresa Gestora ou pelo Segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

§ Único: O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de "Proteção Jurídica" a ambas as partes em litígio ou garantir a cobertura do Seguro de Multirriscos Habitação a ambas as partes e apenas a uma delas a cobertura de "Proteção Jurídica" ou ter contratado com o Segurado outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta cobertura.

CLÁUSULA 6.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Além das obrigações constantes da Cláusula 22.ª das Condições Gerais, o Segurado fica igualmente obrigado a:

- a) Contatar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro;
- b) Contatar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação deduzido pelo Ministério Público, em consequência de um acidente decorrente da utilização da residência segura;
- c) Consultar a Empresa Gestora, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que

seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias de Proteção Jurídica desta cobertura;

- d) Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção;
- e) Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente cobertura.

CLÁUSULA 7.ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. A gestão dos sinistros abrangidos pela garantia prevista na presente cobertura, será efetuada pela CARES - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., com sede na Avenida José Malhoa, 13 - 7.º, em Lisboa.
2. Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.
3. Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.
4. Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um Advogado, por parte do Segurado, para a sua defesa e representação.
5. Os profissionais eventualmente nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Empresa Gestora, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

§ Único: Não obstante, os profissionais nomeados pelo Segurado deverão manter a Empresa Gestora informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

CLÁUSULA 8.ª - INDEMNIZAÇÕES

As indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura serão pagas pela Empresa Gestora após a conclusão do processo judicial ou transação extrajudicial e prévia apreciação e acordo da Empresa Gestora às despesas e honorários apresentados, mediante a entrega dos documentos justificativos.

1.3. ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

Sem prejuízo do previsto na Cláusula 20.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do Artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

1. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.
2. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
3. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.
4. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:
 - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da Apólice ou da subscrição da presente Condição Especial, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
 - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.
5. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
6. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da Apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pelo I.S.P. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

7. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
8. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.
9. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
10. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 20.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros, ou se o valor dos prejuízos indemnizáveis for igual ou inferior ao indicado nas Condições Particulares.
11. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.
Segurando-se apenas conteúdos, o referido nos números anteriores será aplicado, com as necessárias adaptações, sendo o índice a adotar o IRH, publicado igualmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
12. Segurando-se através de um único contrato conteúdos, além do edifício ou fração, poderá, mediante solicitação do Tomador do Seguro, ser adotado o índice IRHE também publicado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aplicando-se o referido em 1 a 12 com as necessárias adaptações.
13. O estipulado nesta Condição Especial não se aplica ao valor dos bens seguros relativos a sistemas de microgeração de energia, veículos, atrelados e embarcações.

1.4. ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 20.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 20.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros, ou se o valor dos prejuízos indemnizáveis for igual ou inferior ao indicado nas Condições Particulares.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida

nesta Condição Especial, desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

6. O estipulado nesta Condição Especial não se aplica ao valor dos bens seguros relativos a sistemas de microgeração de energia, veículos, atrelados e embarcações.

ANEXO III

1. QUADROS ANEXOS

1.1. QUADRO I - ASSISTÊNCIA

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR LOCAL DE RISCO)
ASSISTÊNCIA AO LAR	
ENVIO DE PROFISSIONAIS ⁽¹⁾	ILIMITADO
INFORMAÇÃO TELEFÓNICA SOBRE SERVIÇOS URGENTES	ILIMITADO
DESPESAS DE ALOJAMENTO	400 €
TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO	400 €
GASTOS DE RESTAURANTE E DE LAVANDARIA	400 €
GUARDA DE OBJETOS	MÁXIMO 72 HORAS
REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO, HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE PESSOA SEGURA	ILIMITADO
- CUSTO DE ALOJAMENTO	UMA NOITE - MÁXIMO 250 €
INFORMAÇÃO EM CASO DE SINISTRO	ILIMITADO
SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	MÁXIMO 15 DIAS
TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES	ILIMITADO
SINISTRO NA RESIDÊNCIA	
- DESPESAS COM UM PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM	MÁXIMO 96 HORAS
- DESPESAS C/GOVERNANTA	40 € / DIA MÁXIMO 8 DIAS
- ENVIO DE MEDICAMENTOS	ILIMITADO
- TRANSPORTE ATÉ AO HOSPITAL	ILIMITADO
- ENCARGO COM GUARDA DE CRIANÇAS (MENORES DE 16 ANOS), DEFICIENTES OU INCAPAZES	MÁXIMO 8 DIAS
- ENCARGOS COM GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	MÁXIMO 8 DIAS
- FORMALIDADES EM CASO DE FUNERAL	ILIMITADO
PERDA, FURTO OU ROUBO DE CHAVES (MÁXIMO: 1 VEZ POR ANO)	MÁXIMO 150 €
ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA	
APOIO TÉCNICO REMOTO	ILIMITADO
APOIO TÉCNICO AO DOMICÍLIO	ILIMITADO
PICKUP & RETURN	ILIMITADO
SERVIÇO LABORATORIAL	ILIMITADO

⁽¹⁾ O Serviço de Assistência apenas suportará o custo da deslocação. Este tipo de serviço tem garantia preço/hora, atualizado no início de cada ano civil mantendo-se inalterado no decurso do mesmo. O seu valor será indicado no momento do pedido de assistência.

Assistência ao Lar: Telefone 21 440 50 55

Participação Telefónica de Sinistros: Telefone 808 205 004

1.2. QUADRO II - PROTEÇÃO JURÍDICA

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO ⁽¹⁾ (POR LOCAL DE RISCO)
1. DEFESA EM PROCESSO PENAL DO SEGURADO	1.500 €
2. RECLAMAÇÃO DE DANOS	2.000 €
3. DIREITOS RELATIVOS À HABITAÇÃO - DESPESAS COM PROCESSO JUDICIAL	1.500 €
4. DIREITOS RELATIVOS A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EMPREITADA, TRABALHO, SERVIÇO DOMÉSTICO E SEGUROS - DESPESAS COM PROCESSO JUDICIAL	1.500 €
5. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIS	3.000 €
PERÍODO DE CARÊNCIA	1 MÊS
VALOR MÍNIMO DE RECLAMAÇÃO JUDICIAL	O DOBRO DO VALOR DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA, EM VIGOR NA DATA EM QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA.

⁽¹⁾Os limites máximos previstos nestas Garantias incluem o valor de IVA, bem como de todos os custos do processo.

Proteção Jurídica: Telefone 21 440 50 70

1.3. QUADRO III - ASSISTÊNCIA MÉDICA AO DOMICÍLIO

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
ASSISTÊNCIA CLÍNICA DOMICILIÁRIA ⁽¹⁾	ILIMITADO
ENVIO DE MEDICAMENTOS AO DOMICÍLIO	ILIMITADO
ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA DE EMERGÊNCIA E ACONSELHAMENTO	ILIMITADO
TRANSPORTE DE URGÊNCIA	ILIMITADO

⁽¹⁾O Serviço de Assistência suportará o custo da deslocação e os honorários da consulta médica. No momento da consulta o Segurado terá de suportar o pagamento da co-participação, fixada no início de cada ano civil, e cujo valor será indicado no momento do pedido de assistência.

Assistência Médica ao Domicílio: Telefone 21 440 50 55